



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Mandado de Segurança nº 0600328-47.2024.6.21.0000**

**Impetrante:** SIDINEI MORAES FERREIRA

**Impetrado:** JUÍZO DA 059ª ZONA ELEITORAL DE VIAMÃO/RS

**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**P A R E C E R**

**MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PODER DE POLÍCIA. ORDEM DE RETIRADA DE MATERIAL EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO. FIXAÇÃO DE MULTA. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PARA A IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO. PARECER PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIDINEI MORAES FERREIRA, candidato a Vereador no Município de Viamão/RS, contra ato do JUÍZO DA 59ª ZONA ELEITORAL daquela cidade, que determinou a retirada de outdoor colocado no comitê, no prazo de 24 horas, e fixou multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (ID 45700880)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Alega o impetrante ser cabível recurso ordinário contra a decisão, o qual não foi recebido pela magistrada *a quo*. Aduz que para a imposição da multa não foi previamente oferecido o contraditório e ampla defesa. No mérito, assevera que houve erro na decisão sobre o entendimento do termo outdoor. Trata-se do comitê central do candidato impetrante e o art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, prevê a possibilidade dos candidatos inscreverem seu nome, designação e número na sede dos comitê central de campanha até o limite de 4 m<sup>2</sup> e o seu material perfazia somente 2,89 m<sup>2</sup>. Seguiu afirmado que o valor da multa deve ser aplicado no mínimo legal. Requeru o “recebimento desse mandado de segurança no efeito devolutivo e suspensivo quanto a multa aplicada, no mérito requerendo a modificação da sentença proferida sanando o erro material quanto ao princípio do contraditório e da ampla defesa, com posterior reforma daquela decisum para que seja reconhecido aquele material como pertencente a fachada do comitê central”. (ID 45700880)

A liminar foi parcialmente deferida “para suspender, até o julgamento do presente writ, a sentença impugnada relativamente à aplicação da multa de R\$ 10.000,00 nos autos da NIP 0600038-49.2024.6.21.0059 ”. (ID 45701162)

Com as informações da autoridade apontada como coatora (ID 45715328), deu-se vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

**II - FUNDAMENTAÇÃO.**

Assiste razão em parte ao impetrante. Vejamos.

Contra atos dos juízos eleitorais no exercício do poder de polícia é



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

cabível o mandado de segurança e não recurso inominado, seguindo-se a previsão do art. 54§ 3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Dessa maneira, não deve ser concedida a segurança para fazer processar o recurso interposto pelo impetrante, analisando-se a sua insurgência no âmbito do presente *writ*.

Inicialmente, analisa-se a caracterização da irregularidade da propaganda.

As fotografias juntadas no ID 45700881, p. 4, mostram que o outdoor não se adequa à faculdade do art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, por não se tratar de inscrição da designação, nome e número do candidato na sede do seu comitê central de campanha.

Observa-se que o cartaz não se encontra na fachada do prédio, mas sim em estrutura de fixação em altura com a explícita finalidade de permitir visualização à distância, como são os outdoors. É patente que o material é destinado à propaganda e não à mera informação sobre designação, nome e número do candidato.

Por isso, a decisão foi correta ao determinar a retirada do outdoor.

De outro lado, tem-se que a decisão atacada fixou, de plano, a multa sem instaurar o contraditório e ampla defesa ao candidato, no qual pudesse exercer a sua defesa.

Assim, a decisão feriu a garantia constitucional do art. 5º, LV, da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Constituição Federal, porque impôs sanção sem possibilidade de defesa pelo impetrante.

Nessa linha, a segurança deve ser concedida em parte para determinar que o juízo impetrado notifique o impetrante para apresentar defesa, querendo, no âmbito da NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL e, após isso, decida sobre a imposição de multa.

**III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **concessão parcial da ordem**.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2024.

**JANUÁRIO PALUDO**  
Procurador Regional Eleitoral

VG